SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206607 - RS (2026/0098493-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LUCAS MARCANSONI
AGRAVANTE	:	MARCANZONI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
		AMANDA PEREIRA GUIMARAES - RJ265976
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI SERRANA RS/ES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS. QUESTÃO CONSTITUCIONAL INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial por violação a norma da Constituição Federal, pois se trata de matéria cuja competência para exame é do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF/88.

2. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. A revisão do indeferimento da justiça gratuita, assentado na constatação de ausência de comprovação de vulnerabilidade econômica e na inércia da parte quanto à juntada de documentos exigidos, implica reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59480412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:55:53
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 0eb10db1-bda0-4693-a9e3-bf4d74ffc0b9

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59480412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:55:53
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 0eb10db1-bda0-4693-a9e3-bf4d74ffc0b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206607 - RS (2026/0098493-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LUCAS MARCANSONI
AGRAVANTE	:	MARCANZONI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
		AMANDA PEREIRA GUIMARAES - RJ265976
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI SERRANA RS/ES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS. QUESTÃO CONSTITUCIONAL INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Não se conhece do recurso especial por violação a norma da Constituição Federal, pois se trata de matéria cuja competência para exame é do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF/88.
2. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
3. A revisão do indeferimento da justiça gratuita, assentado na constatação de ausência de comprovação de vulnerabilidade econômica e na inércia da parte quanto à juntada de documentos exigidos, implica reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCANZONI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e LUCAS MARCANSONI contra decisão proferida pelo Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da aplicação da Súmula 7 do STJ (e-STJ, fls. 104/107).

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que não se aplica a Súmula 7 do STJ ao caso dos autos, em razão do requerimento de revaloração das provas (e-STJ, fls. 117/118).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59001277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:34
Código de Controle do Documento: 46b93507-9ea1-45e9-9f2c-e42f6b4df2bd

VOTO

A presente irresignação não merece prosperar, devendo ser confirmada a decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Extrai-se dos autos que, na origem, os autores celebraram contratos de financiamento com a cooperativa agravada, alegaram onerosidade excessiva e superendividamento, inclusive que as parcelas pagas não teriam amortizado proporcionalmente o saldo devedor, e propuseram ação revisional de negócios jurídicos bancários, com pedido de gratuidade da justiça para a pessoa física e a pessoa jurídica, à luz do art. 98 e do art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC.

A decisão interlocutória de primeiro grau indeferiu a gratuidade da justiça, por inércia dos autores em apresentar documentos comprobatórios de rendimentos determinados judicialmente, enfatizando o dever de boa-fé processual previsto no art. 5º do CPC.

No Tribunal de origem, a 14ª Câmara Cível, ao julgar o agravo interno, negou provimento e manteve o indeferimento do benefício, registrando a inobservância da ordem de juntada documental, a inércia da parte e a necessidade de observância da boa-fé do art. 5º do CPC (e-STJ, fls. 62-64), *in verbis:*

> *"Eventual ausência de preparo diz com o próprio objeto do recurso; suficientemente atendidos os requisitos de admissibilidade, torna-se cabível o julgamento de plano do recurso.*
>
> *Embora presuma-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, tal presunção pode ser afastada por elementos a evidenciar a falta de pressupostos legais para a concessão do benefício, nada obstando possa o magistrado determinar a comprovação da alegada insuficiência de recursos, devendo o requerente do benefício - como de resto todos os que participam do processo - comportar-se conforme a boa-fé processual, no sentido de não agir de modo contrário ao direito, nos termos do art. 5º do Código de Processo Civil/2015 1 .*
>
> ***Ocorre que o Juízo a quo determinou que a parte agravante acostasse documento(s) que comprovasse(m) seus rendimentos, e, dado o descumprimento da determinação judicial, restou indeferido o benefício da gratuidade da justiça.***
>
> ***Diante de que, no caso concreto, e conforme apontado pelo Juízo a quo, em verdade a parte não acostou a documentação determinada (e documentação tal por certo foi exigida e apresentada à instituição financeira por ocasião da contratação, sendo público e notório que também o é nas diuturnas atividades da sociedade de consumo), não há como considerar-se atendida a determinação judicial, tendo havido conduta processual que não deve ser prestigiada, de forma que no caso presente impõe-se a manutenção da decisão agravada.***
>
> *Nesse sentido:*
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. BENEFÍCIO INDEFERIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50913527020258217000, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em: 10-04-2025)*
> *Ante o exposto, em decisão monocrática, nego provimento ao agravo de instrumento.*

Apreende-se dos trechos transcritos do acórdão recorrido que o Tribunal estadual, analisando detidamente os elementos probatórios, concluiu que a parte recorrente não conseguiu

Documento eletrônico VDA59001277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:34
Código de Controle do Documento: 46b93507-9ea1-45e9-9f2c-e42f6b4df2bd

comprovar a situação de vulnerabilidade econômica que justificasse o deferimento da justiça gratuita.

Nesse cenário, modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido e acolher as teses recursais quanto à justiça gratuita exigiria a reanálise das provas e fatos do processo, o que é incompatível com o recurso especial, aplicando-se, portanto, a Súmula 7 do STJ.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE EMBARGANTE.*
> *1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a autodeclaração de hipossuficiência, realizada por quem pretende ser beneficiário da justiça gratuita, possui caráter relativo, admitindo-se a denegação, pelo juízo competente, diante de provas dos autos em sentido contrário. Assim**, derruir o entendimento adotado pelo Tribunal estadual, quanto à capacidade da parte recorrida de, sem prejuízo do seu próprio sustento, custear as despesas do processo em curso para fins de concessão, manutenção ou revogação dos benefícios da gratuidade de justiça, implica o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.***
> *2. Alterar as conclusões da Corte estadual relativas à remuneração devida pela prestação dos serviços contratados demandaria, necessariamente, o reexame de toda a narrativa fática delineada na demanda, bem como das provas que instruem o processo e cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, o que não se admite em sede de recurso especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.484.712/SP, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024)

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ.*
> *2. A concessão do benefício da justiça gratuita foi indeferida com base na análise dos elementos presentes nos autos, que indicam a existência de outras fontes de rendimento da agravante, além da renda como pensionista do INSS.*
> *3. **A revisão do entendimento firmado no acórdão recorrido demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.***
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.851.366/MG, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025)

Por outro lado, cumpre ressaltar que o recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Dessa forma, não se conhece da alegada violação aos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Por fim, a parte recorrente sustentou ofensa aos arts. 98 e 99 do CPC, sob o argumento de que lhe foi exigido o recolhimento do preparo para a interposição de recurso destinado justamente à discussão do pedido de gratuidade da justiça.

Documento eletrônico VDA59001277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:34
Código de Controle do Documento: 46b93507-9ea1-45e9-9f2c-e42f6b4df2bd

Entretanto, verifica-se que a matéria disciplinada pelos dispositivos legais apontados no recurso especial não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Ressalte-se que o prequestionamento constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial, inclusive em questões de ordem pública. Assim, diante da ausência desse pressuposto, aplica-se, por analogia, o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do STF.

Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...)*
> *4. A Corte local não se pronunciou sobre a tese de julgamento citra petita, não se configurando o prequestionamento da matéria, a qual nem sequer foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.*
> *5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."*
> (AgInt no AREsp n. 2.652.215/DF, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIO. CHAVES. ATRASO NA ENTREGA. ASTREINTES. REVISÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. (...)*
> *2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. (...)*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 2.621.589/AM, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, j. 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59001277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:34
Código de Controle do Documento: 46b93507-9ea1-45e9-9f2c-e42f6b4df2bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.206.607 / RS

Número Registro: 2026/0098493-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51790987320258217000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCANZONI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	: BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
	AMANDA PEREIRA GUIMARAES - RJ265976
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI SERRANA RS/ES
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: LUCAS MARCANSONI

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CLÁUSULAS ABUSIVAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUCAS MARCANSONI
AGRAVANTE	: MARCANZONI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	: BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
	AMANDA PEREIRA GUIMARAES - RJ265976
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI SERRANA RS/ES
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

Documento eletrônico VDA59395263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:30:03
Código de Controle do Documento: bde13882-381d-4f8d-a5dd-20da1a4300cf

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:30:03
Código de Controle do Documento: bde13882-381d-4f8d-a5dd-20da1a4300cf